



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.910120/2008-17
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.267 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente SANTA LAVINIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CIÊNCIA FICTA. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do art 5º, do Decreto nº 70.235/76, os prazos são contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; e os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição.

Em se tratando de intimação por via eletrônica, a mesma considera-se efetuada 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de ser dia útil, iniciando-se a contagem do prazo para a prática do ato processual no primeiro dia útil seguinte.

Portanto, tendo ocorrido a ciência ficta no sábado pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário no primeiro dia útil seguinte, que é segunda-feira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Valcir Gassen, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, em face do **Acórdão n.º 3402-007.032**, de 22 de outubro de 2019, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

O prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após a expiração do trintídio legal.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Intimado o Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência suscitando a divergência quanto à aferição da tempestividade do Recurso Voluntário.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 172 a 178.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheiro Érika Costa Camargos Autran, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 172 a 178.

Do Mérito

No mérito, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à aferição da tempestividade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235, de 1972, determina em seu artigo 5º, **os critérios de contagem dos prazos processuais**, nos seguintes termos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.(grifos acrescidos)

Com efeito, verifica-se que o artigo 5º do Decreto n.º 70.235, de 1972, acima destacado ao estabelecer **os critérios de contagem dos prazos processuais**, fixa as seguintes diretrizes gerais para contagem dos prazos:

- 1- **continuidade**: uma vez iniciada a contagem, nela se incluem os finais de semana e feriados;
- 2- **exclusão do dia de início** (*dies a quo*): o dia de início será o dia em que se considera intimado o sujeito passivo, e esse dia sempre será **desconsiderado na contagem do prazo**;
- 3- **inclusão do dia de vencimento** (*dies ad quem*): **o último dia para praticar o ato processual é aquele em que recair o termo final do prazo**;
- 4- **início e vencimento em dia de expediente normal**: **os prazos somente se iniciam ou se encerram em dia de expediente normal.**

A decisão recorrida entendeu da seguinte forma:

Conforme se verifica nos autos a ciência do Acórdão da DRJ ocorreu de forma presumida por decurso de prazo no dia 27/12/2014, sábado.

O art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que: 1) os prazos são contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; e 2) os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição.

Assim, a contagem dos 30 dias começou em 29/12/2014 (segunda-feira) e terminou em 27/01/2015, terça-feira. Tendo sido apresentado no dia 28 de janeiro de 2015, o recurso voluntário é intempestivo. (destaques não originais)

Entendo que assiste razão à Contribuinte quanto a tempestividade. A tempestividade do recurso voluntário, afere-se a contar da data do segundo dia útil após o primeiro dia útil que o Contribuinte tiver aberto a mensagem eletrônica em sua Caixa Postal Eletrônica (DTE).

Vejamos o que dispõe o Decreto n.º 70.235, de 6/3/72, a esse respeito:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Vide Medida Provisória n.º 367, de 1993)

Conforme se observa, o prazo só se inicia em dia de expediente normal no órgão, sendo o dia de início excluído da contagem.

Pois bem, tendo em vista que no Processo Administrativo Fiscal os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, , o *dies a quo* da contagem de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso Voluntário seria o dia 30/12/2014 (terça-feira). Senão vejamos:

A Contribuinte teve ciência do no dia 27/12/2014 (sábado), o início do prazo se deu no dia 29/12/2014 (segunda-feira), contando-se o primeiro dia em 30/12/2014 (terça-feira). Desse modo, a contagem dos 30 dias começou em 30/12/2014 (Terça-feira) e terminou em 28/01/2015, quarta-feira.

Tendo em vista que o presente recurso fora interposto no dia 28/01/2015, ou seja, dentro do prazo, preenchendo assim. os requisitos legais para seu conhecimento, deve o autos retornar a turma *a quo*, para análise do Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-011.267 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10380.910120/2008-17

Voto Vencedor

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora designada.

Com a devida vênia ao bem fundamentado voto da Ilustre Conselheira Relatora Érika Costa Camargos Autran, a maioria do Colegiado entendeu por divergir do seu entendimento e negar provimento ao recurso especial do Contribuinte, para reconhecer a intempestividade do recurso voluntário interposto. Foi designada essa Conselheira para redigir o voto vencedor, refletindo a posição que prevaleceu nesta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A controvérsia posta no mérito do presente recurso especial cinge-se à aferição da tempestividade de recurso voluntário. No acórdão recorrido proferido pelo Colegiado *a quo*, entendeu-se ser intempestivo o recurso apresentado pelo Sujeito Passivo pois a ciência do acórdão da DRJ deu-se de forma presumida, por meio eletrônico, no dia 27/12/2014 (sábado), tendo se iniciado a contagem do prazo de 30 dias no dia 29/12/2014 (segunda-feira) e não no dia 30/12/2014 (terça-feira) conforme defendido pelo Contribuinte. Segue excerto da fundamentação do acórdão recorrido:

[...]

Conforme se verifica nos autos a ciência do Acórdão da DRJ ocorreu de forma presumida por decurso de prazo no dia 27/12/2014, sábado.

O art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que: 1) os prazos são contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; e 2) os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição.

Assim, a contagem dos 30 dias começou em 29/12/2014 (segunda-feira) e terminou em 27/01/2015, terça-feira. Tendo sido apresentado no dia 28 de janeiro de 2015, o recurso voluntário é intempestivo.

Com efeito, o próprio Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que o prazo para a propositura de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não há dúvidas que o presente Recurso é intempestivo, de modo que não pode ser conhecido.

[...]

(grifos nossos)

Em sede de recurso especial, o Contribuinte sustenta ser inadmissível a ocorrência de ciência presumida do acórdão da DRJ em um sábado, posto que a norma inserta no art 5º, §único, do Decreto nº 70.235/76 estabelece que “os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Nesses termos, o prazo de 15 dias da ciência ficta não poderia ter vencido no sábado, mas sim na segunda-feira (dia 29/12/2014), dia de expediente normal no órgão em que corre o processo. Acrescenta, o Recorrente, ainda que:

[...]

E, **notificação legal no prazo vencido na segunda-feira, 29:** «excluindo-se na sua contagem o dia do início», regra do caput do art. 5º, acima. Pois bem, **a contagem do prazo recursal, trinta, a partir do dia 30, inclusive, concluindo-se em 28 de janeiro de 2015. A recorrente protocolou justamente no dia 28 de janeiro, estritamente dentro do prazo legal:**

[...]

(grifos nossos)

Com o advento das intimações por meio eletrônico, a redação do art. 23 do Decreto 70.235/76, passou a contemplar a hipótese de a intimação ser realizada de forma eletrônica:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

(grifos nossos)

No dispositivo transcrito, estão determinadas as formas de intimação e o respectivo momento de aperfeiçoamento destas, com vistas à contagem dos prazos para a prática dos atos processuais. Assim, pelas disposições normativas acima constata-se que a contagem dos 15 (quinze) dias para determinação da data da ciência prevista no § 2.º, incisos II, III, alínea "a" e inciso IV, do artigo 23 Decreto nº 70.235, de 1972, situação fática do acórdão recorrido, inicia-se no dia seguinte à data da expedição, registro ou publicação, independentemente de que o dia da semana seja útil ou não, ou de que se trate de dia de expediente normal ou não.

Portanto, a disposição contida no art. 23, §2º, inciso III, alínea "a" do Decreto 70.235/76, deixa claro que, no meio eletrônico, dentre outras hipóteses, será considerada como efetuada a intimação "15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo". Existindo o envio da intimação para o domicílio tributário eletrônico do Contribuinte e não tendo este efetuada a consulta pelo Sujeito Passivo no endereço eletrônico, será considerada como efetuada a intimação no prazo de 15 (quinze) dias.

A importância da discussão do tema da comunicação dos atos processuais vem explicitada, com a costumeira clareza e brilhantismo, pelo Ilustre doutrinador **Sergio André Rocha**, que em obra dedicada exclusivamente ao estudo aprofundado do **Processo Administrativo Fiscal** (*Processo Administrativo Fiscal: controle administrativo do lançamento tributário*. São Paulo: Almedina, 2018. fls. 421 a 424), afirma com precisão:

“A comunicação dos atos processuais ao administrado-contribuinte é realização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, postulados fundamentais do processo administrativo. Dessa forma, a falta de intimação da parte quanto a qualquer ato praticado pelo Estado-administração faz com que o mesmo não produza efeitos para o contribuinte.

[...]

De outra sorte, não sendo a parte comunicada quanto a qualquer ato relevante praticado no processo pela Administração, não lhe poderão ser opostos os atos praticados subsequentemente, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar.

[...]

As regras acerca da comunicação dos atos processuais encontram-se previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é a seguinte:

[...]

O inciso III do art. 23, que dispõe sobre a intimação por meio eletrônico foi incluído pela Lei nº 11.196/2005. Em 14 de março de 2006 foi editada a Portaria SR F nº 259, a qual “dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de

forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal” e que foi Alterada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009.”

(grifos nossos)

Além disso, ao comentar as disposições do Decreto 70.235/76, que trata do processo administrativo fiscal, **o autor Gilson Wessler Michels** (*Processo Administrativo Fiscal - Anotações ao Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972. Versão 11 – Atualizada até 31/12/2005. Fls. 90 e 91*), explicita que:

[...]

MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA EFETUADA A INTIMAÇÃO: em face dos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo 2.º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972, importa que se tenha clareza acerca de quando se considera efetuada a intimação em cada um dos casos previstos.

São cinco as situações que podem ocorrer concretamente: intimação pessoal, intimação postal com data de recebimento, intimação postal sem data de recebimento, intimação por via eletrônica e intimação por edital. O cuidado que se deve ter tem a ver com as distintas finalidades dos artigos 5.º (que trata da contagem de prazos para a realização de atos processuais) e 23 (que trata da definição do momento em que se considera intimado o contribuinte). Analisa-se a seguir cada situação:

(a) intimação pessoal: intimação considera-se efetuada na data da ciência, desde que feita em dia útil;

(b) Intimação postal com data de recebimento: intimação considera-se efetuada na data do recebimento, desde que feita em dia útil;

(c) **Intimação postal sem data de recebimento:** intimação considera-se efetuada 15 dias após a data da expedição, independentemente de ser dia útil;

(d) Intimação por via eletrônica: intimação considera-se efetuada 15 dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou no meio magnético utilizado pelo sujeito passivo, independentemente de ser dia útil;

(e) **Intimação por edital:** intimação considera-se efetuada 15 dias após a afixação ou publicação, independentemente de ser dia útil (entendimento expresso na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 5, de 14/11/2002).

IMPORTANTE: nos dois primeiros casos, se a intimação for feita em feriado, sábado, domingo ou dia sem expediente normal na repartição, ela é tida por feita no primeiro dia útil seguinte, começando a correr o prazo para o contribuinte atender à intimação no segundo dia útil (exemplo: na intimação no sábado, ela é considerada como efetuada na segunda-feira e o prazo do contribuinte corre a partir da terça-feira); **já nos três últimos casos, se a intimação for feita em qualquer dia não útil, ela é tida por efetuada nesse mesmo dia, com o prazo para o contribuinte começando no primeiro dia útil seguinte (exemplo: na intimação no sábado, ela é considerada no mesmo dia e o prazo do contribuinte corre a partir da segunda-feira).**

• **DECADÊNCIA X CONTAGEM DO PRAZO DE INTIMAÇÃO POR MEIO DE EDITAL – Solução de Consulta Interna COSIT n.º 5, de 14/11/2002:** [...], para que se considere cientificado por edital o sujeito passivo, não se aplicam as normas

gerais de contagem dos prazos previstas nos art. 210 do CTN e 5.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, devendo ser iniciada no dia seguinte à data da publicação ou afixação do edital, independentemente de que dia da semana seja, ou de se tratar de dia útil ou não, considerando-se intimado o sujeito passivo impreterivelmente no décimo quinto dia seguinte. No caso em tela, tendo o edital sido afixado em 14/12/2001 (sexta-feira), é de se considerar o sujeito passivo intimado no dia 29/12/2001, sábado, ainda que não se trate de dia útil, e tendo em vista que o prazo decadencial venceria em 31/12/2001, não há que se falar em decadência.

[...]

(grifos nossos)

Como paralelo à intimação eletrônica de forma ficta, tem-se no processo administrativo fiscal a ciência da Fazenda Nacional no processo administrativo digital, o qual segue as regras do art. 7º, §§3º e 5º, da Portaria MF nº 527/2010 (art. 79, do Anexo II, do RICARF – Portaria MF nº 343). As datas de remessa à PGFN e ao CARF são atestadas pelos Despachos de Encaminhamento do e-Processo. Não ocorrendo a ciência pessoal em data anterior, presume-se a intimação no prazo de trinta dias da remessa do processo à PGFN, iniciando-se daí a contagem do prazo recursal.

Para a contagem do prazo para o aperfeiçoamento da intimação presumida, o critério não se confunde com aquele utilizado para contagem do prazo para a prática dos atos processuais. A contagem do prazo para determinação da data da ciência deve ser iniciada no dia seguinte à data do envio do ato ao endereço eletrônico do contribuinte, **independentemente de o dia da semana ser útil ou não, ou de que se trate de dia de expediente normal ou não.**

Portanto, tendo ocorrido a ciência ficta no sábado (dia 29/12/2014) pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias, considera-se plenamente efetuada a intimação, devendo ser iniciada no próximo dia útil seguinte, no caso segunda-feira (30/12/2014), a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário. Referida aferição está plenamente de acordo com a disposição contida no art. 5º do Decreto 70.235/76, pois: a ciência ficta ocorre também em dia não útil (no caso, sábado), e o prazo apenas se inicia no primeiro dia útil seguinte (segunda-feira), dia de expediente normal no órgão em que o ato deve ser praticado.

Assim, a pretensão do Contribuinte não merece prosperar, restando correta a decisão pela intempestividade do recurso voluntário interposto: a ciência do Acórdão da DRJ ocorreu de forma presumida por decurso de prazo no dia 27/12/2014 (sábado); a contagem dos 30 dias começou em 29/12/2014 (segunda-feira) e terminou em 27/01/2015 (terça-feira). Tendo sido apresentado no dia 28 de janeiro de 2015, o recurso voluntário é intempestivo.

Diante do exposto, negou-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello